



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

Art. 39. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.

I é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

.....

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A emenda pretende **disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial** contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Como a lei não pode retroceder para prejudicar e após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, o que, a partir de então passará a **não ser mais permitido pelo RPPS dos servidores públicos de Santa Catarina.**

Entendemos, do mesmo modo que o STF julgou, que **todo o servidor público ativo que trabalhou até a promulgação da EC n.º 103/2019 possui amparo constitucional no direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público.**

Não há razão para esta **casa legislativa se contrapor a decisão colegiada do tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, de 31 de agosto de 2020, com julgamento de mérito de tema com repercussão geral, não resguardando o constitucional direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público do Estado de Santa Catarina.**

Assim, esta ementa disciplina o que já está pacificado em instância máxima do judiciário brasileiro e **resguarda um direito constitucional** àqueles que prestam serviços em condições especiais ao Estado de Santa Catarina e evitará desnecessários embates judiciais com custas elevadas desnecessárias ao próprio IPREV.

Portanto, **negligenciar a presente Emenda Modificativa feriria a Constituição Federal e o julgado pelo Tribunal Pleno do STF no Tema “942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada”.**

Por fim, **não se discute que após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República e portanto, a partir desta, no caso de Santa Catarina, estamos disciplinando que essa conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores que não será mais possível.**

Deputado Ricardo Alba